

Grupo Intersetorial

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 01/2025

Protocolo nº: 18.751.060-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 1/2025
Data: *Datado eletronicamente*

1. RELATÓRIO

A presente Informação Técnica tem como objeto a análise das contribuições recebidas na Consulta Pública n.º 01/2025, referente a proposta de alteração do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto no Estado do Paraná – RGS, em conformidade com o art. 113 da Resolução n.º 016/2022, Regimento Interno da Agepar, observado o prazo regimental de até 30 (trinta) dias úteis após o encerramento da Consulta Pública.

O Despacho n.º 228/2023 – Chefia da CF (mov. 48) solicitou a composição de Grupo de Trabalho Intersetorial visando a proposição de alteração do RGS para atendimento da previsão dos §§6º e 7º do art. 45 da Lei n.º 11.445/2007, após atualização pela Lei n.º 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

Após verificação junto à Coordenadoria Jurídica (CJ/DNR) quanto ao atendimento da exigência do art. 45, §6º, da Lei n.º 11.445/2007 através de alterações dos arts. 10 e 160 do RGS para inclusão de infração aos usuários que não promovam sua conexão à rede coletora de esgoto quando esta estiver disponível, e junto à Sanepar sobre prazos e forma de cálculo de multa a ser aplicada aos infratores, foi elaborada a Nota Técnica 01/2025 (mov. 83) pelo Grupo Intersetorial sobre proposta de ato normativo que disciplina a alteração do RGS, a qual foi juntada ao Anexo 8 do presente protocolado. A proposta foi então encaminhada ao Conselho Diretor visando a abertura de Consulta Pública.

A Consulta Pública n.º 01/2025, aberta no dia 04 de abril de 2025 e encerrada no dia 04 de maio de 2025, conforme a deliberação do Conselho Diretor desta Agência, na Reunião Ordinária n.º 03/2025, realizada em 25 de fevereiro de 2025, foi divulgada através de publicação do aviso no Diário Oficial do Estado e no site da Agência, em observância ao art. 109 do Regimento Interno da Agepar.

No total, foram recebidas 5 (cinco) contribuições, submetidas através do formulário eletrônico disponibilizado no site da Agepar conforme exigido pelo *caput* do art. 112 do Regimento Interno da Agepar.

A análise das contribuições recebidas durante a Consulta Pública n.º 01/2025, realizada nos termos do art. 109 da Resolução n.º 016/2022, visa subsidiar o processo decisório da Agepar. Conforme determinado pelo parágrafo único do art. 113 do referido diploma normativo, a análise das contribuições contempla a identificação dos participantes (com a devida proteção de dados

Grupo Intersetorial

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 01/2025

Protocolo nº: 18.751.060-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 1/2025
Data: *Datado eletronicamente*

peçoais), a transcrição integral e *ipsis litteris* das contribuições, e as respostas fundamentadas, indicando a decisão de acatar, acatar parcialmente ou não acatar cada sugestão.

A Informação Técnica será encaminhada ao Conselho Diretor para apreciação, sem caráter vinculante, conforme disposto no art. 114 da Resolução n.º 016/2022.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS EM CONSULTA PÚBLICA - ART. 113 DA RESOLUÇÃO N.º 016/2022

2.1.1. Contribuição n.º 1

Nome/Razão Social: Audrey Cristine Ciunek
Criado: 04/04/2025 12:41h
CPF / CNPJ: [REDACTED]
Cidade/Estado do Participante: Ponta Grossa/PR

CONTRIBUIÇÃO:

Moro na rua Antônio Dechandt no bairro de uvaranas, no núcleo David federmam em Ponta Grossa.

Nesta rua não passa esgoto, tivemos que construir uma fossa. É uma rua pequena e nenhuma casa tem esgoto.

Acho um absurdo uma rua como a minha não ter esgoto.

ANÁLISE:

A contribuição apresentada se trata de reclamação quanto à falta de rede coletora de esgoto na região de residência do usuário. Portanto, não faz parte do objeto da consulta pública.

DECISÃO: Não acatada.

Grupo Intersetorial

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 01/2025

Protocolo nº: 18.751.060-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 1/2025
Data: *Datado eletronicamente*

2.1.2 Contribuição n.º 2

Nome/Razão Social: William Felipe Dutra
Criado: 04/04/2025 12:43h
CPF / CNPJ: ██████████
Cidade/Estado do Participante: Ponta Grossa/PR

CONTRIBUIÇÃO:

Moro na Rua Antônio Dechandt, cep 84031460, (Núcleo David Ferderman) Bairro Uvaranas, Ponta /PR. Não temos acesso à rede de esgoto, todas as casas da minha rua e aos arredores, ruas das próximas quadras não tem acesso à rede de esgoto, uma região populosa do bairro, próximo à supermercados, próximo à UEPG, hospital Universitário, próximo à condomínios de alto padrão, necessidade básica de saneamento básico, todas as casas possuem fossa séptica, tendo a manutenção, mau cheiro. Gostaria de saber oque pode ser feito.

ANÁLISE:

A contribuição apresentada se trata de reclamação quanto à falta de rede coletora de esgoto na região de residência do usuário. Portanto, não faz parte do objeto da consulta pública.

DECISÃO: Não acatada.

2.1.3 Contribuição n.º 3

Nome/Razão Social: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar
Criado: 04/04/2025 12:43:48
CPF / CNPJ: ██████████
Cidade/Estado do Participante: Curitiba/PR

CONTRIBUIÇÃO:

Segue Carta DP 298 com as contribuições da Sanepar.

Prezado Presidente,

Em atenção à Consulta Pública nº 001/2025, destinada a obter contribuições, sugestões propostas, críticas e demais manifestações pertinentes, por quaisquer interessados, a respeito da **“alteração do Regulamento dos Serviços de Água**

Grupo Intersetorial

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 01/2025

Protocolo nº: 18.751.060-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 1/2025
Data: *Datado eletronicamente*

e Esgoto no Estado do Paraná – RGS (Anexo da Resolução AGEPAR nº 3/2020)”, a seguir são apresentadas as contribuições da Sanepar:

CONTRIBUIÇÃO 01

Art. 8º, inciso V – Não conexão da edificação à rede de esgoto, onde disponível, no prazo determinado no §4º do Art. 31 deste regulamento.

Proposta: Solicita-se incluir no Art. 8º, o inciso V, conforme citado acima, ficando o texto do artigo, da seguinte forma:

Art. 8º O prestador de serviços deverá comunicar aos órgãos competentes, assim como deverá emitir Notificação de Irregularidade ao usuário ou não usuário, quando identificados:

- I – Lançamento de esgoto na rede de águas pluviais pelo usuário;
- II – Lançamento de águas pluviais na rede pública de esgoto pelo usuário;
- III – Lançamento indevido de efluentes não domésticos na rede pública de esgoto ou em galerias de águas pluviais;
- IV – Fontes alternativas irregulares de abastecimento de água conectada na instalação predial de água abastecida por rede pública; ou
- V – Não conexão da edificação à rede de esgoto, onde disponível, no prazo determinado no §4º do Art. 31 deste regulamento.

Justificativa: A inclusão do inciso no Art. 8ª, visa atender o que cita o § 4º do Art. 31: § 4º Se, mesmo após decorrido o prazo total de 180 (cento e oitenta) dias após a primeira notificação do usuário para interligação à rede coletora e este permanecer irregular, a prestadora poderá autuar o usuário com sanção pecuniária por reincidência nos moldes do Art. 163, e ainda, **encaminhar comunicado sobre o caso ao titular ou órgãos de controle externo para que estes tomem as providências cabíveis.** (grifo nosso)

Colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

ANÁLISE:

A contribuição apresentada solicita a inclusão de inciso V ao art. 8º para que a infração definida nesta proposta de ato normativo esteja entre aquelas que deverão ser comunicadas aos órgãos competentes, bem como seja passível de emissão de Notificação de Irregularidade ao usuário. Tal contribuição é pertinente

Grupo Intersetorial

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 01/2025

Protocolo nº: 18.751.060-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 1/2025
Data: *Datado eletronicamente*

e apresenta-se como complemento às alterações propostas na presente Consulta Pública.

DECISÃO: Acatada.

2.1.4 Contribuição n.º 4

Nome/Razão Social: Madrona Advogados

Criado: 04/05/2025 12:54

CPF / CNPJ: [REDACTED]

Cidade/Estado do Participante: São Paulo/SP

CONTRIBUIÇÃO:

A Consulta Pública nº 001/2025 tem como objeto a alteração Regulamento Geral dos Serviços de Água e Esgoto do Estado do Paraná, para adequação às disposições da Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/2020, com foco em viabilizar a efetiva conexão dos usuários aos sistemas públicos disponíveis objetivando o atendimento às metas de universalização.

Nesse contexto, apresenta-se contribuição para inclusão de dispositivos no Regulamento Geral dos Serviços, no intuito de contribuir com a universalização do acesso aos serviços de esgotamento sanitário.

Considerando que:

- A Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações da Lei nº 14.026/2020, determina em seu art. 11-B que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão prever metas de universalização, garantindo o atendimento de 99% da população com água potável e 90% com coleta e tratamento de esgoto até 31/12/2033.
- A Lei Federal nº 11.445/2007 também estabelece no art. 45 que toda edificação permanente urbana deverá se conectar ao sistema de esgotamento sanitário disponível, ficando sujeita ao pagamento pela disponibilidade e uso dos serviços.
- A Resolução ANA nº 192/2024 aprovou a Norma de Referência nº 8/2024, que regulamenta a aferição do cumprimento dessas metas de universalização, mediante os indicadores de atendimento e cobertura de abastecimento de água (IAA, ICA) e de esgotamento sanitário (IAE, ICE), que consideram tanto domicílios residenciais, quanto não residenciais.

Grupo Intersetorial

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 01/2025

Protocolo nº: 18.751.060-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 1/2025
Data: *Datado eletronicamente*

- O monitoramento das metas de universalização, conforme a Norma de Referência nº 8/2024, deve considerar a totalidade dos domicílios ocupados e não ocupados nos municípios, abrangendo tanto os domicílios particulares permanentes de pessoas naturais, onde residem ou exercem suas atividades profissionais, quanto os domicílios de pessoas jurídicas, onde desenvolvem suas atividades ou estabelecem domicílio especial, nos termos de seus estatutos ou atos constitutivos.
- Nos termos do art. 9º da Norma de Referência nº 8/2024, a responsabilidade pela universalização dos serviços públicos de saneamento básico é atribuída ao titular, compreendendo o atendimento de todo o território do respectivo município.
- A aferição do cumprimento das metas de universalização, conforme a Norma de Referência nº 8/2024, será realizada com base em indicadores que abrangem economias residenciais e não residenciais.
- O Regulamento Geral dos Serviços de Água e Esgoto do Estado do Paraná atualmente considera infração administrativa o lançamento indevido de efluentes não domésticos nas redes públicas de esgotamento sanitário (conforme art. 10, inciso XI).

Diante disso, propõe-se a alteração do Regulamento Geral dos Serviços de Água e Esgoto do Estado do Paraná para disciplinar expressamente as condições para o lançamento de efluentes não domésticos nas redes públicas, autorizando-o mediante o cumprimento de requisitos técnicos e operacionais fixados pelo prestador efetivo do serviço de esgotamento sanitário.

A proposta apresentada está alinhada ao objetivo central da Consulta Pública nº 001/2025, que é adequar o Regulamento Geral dos Serviços às exigências da legislação federal e viabilizar o atendimento às metas de universalização dos serviços de saneamento básico.

Ocorre que, nos termos da Norma de Referência nº 8/2024, a contabilização das metas de universalização envolve também economias não residenciais que, pela regra atual do Regulamento dos Serviços, podem ser impedidas de se conectarem ao sistema público de esgotamento sanitário caso os efluentes tenham características não domésticas. Assim, o objetivo é assegurar o recebimento de efluentes não domésticos na rede pública para encaminhamento para tratamento, sempre que for técnica e operacionalmente viável.

Nessa linha, a proposta é compatível com o disposto no art. 11 do Regulamento Geral dos Serviços vigente, ao condicionar o recebimento dos efluentes ao atendimento de normas técnicas específicas, inclusive quanto à obrigatoriedade

Grupo Intersetorial

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 01/2025

Protocolo nº: 18.751.060-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 1/2025
Data: *Datado eletronicamente*

de tratamento prévio sempre que necessário para não comprometer a integridade da rede pública e a eficiência dos sistemas de tratamento.

Assim, o objetivo é mitigar eventuais riscos operacionais decorrentes do lançamento inadequado de efluentes não domésticos nas redes públicas e riscos ambientais relacionados à sua disposição em corpos hídricos. Em paralelo, contribui-se com o atendimento às metas de universalização previstas na Lei Federal nº 11.445/2007, na medida em que viabiliza a conexão à rede pública de economias não residenciais que produzem efluentes não domésticos.

Dessa forma, propõe-se que o Regulamento Geral dos Serviços preveja a possibilidade de o prestador de serviços de esgotamento sanitário celebrar contratos específicos para a coleta e tratamento de efluentes não domésticos lançados nas redes públicas, bem como defina critérios/tarifa para cobrança em função das características da carga poluidora desses efluentes.

Nesse aspecto, a proposta encontra respaldo na Norma de Referência nº 11/2024 da ANA, que prevê, em seu art. 19, a possibilidade de celebração de contratos específicos com grandes usuários e outros casos em que se fizer necessário. Nos termos do parágrafo único do referido artigo, esses contratos devem conter a previsão do volume de esgoto coletado, o prazo de vigência e os valores cobrados pela prestação dos serviços, assegurando segurança jurídica e transparência nas relações entre o prestador de serviços e os usuários não residenciais.

Importa destacar que o lançamento de efluentes não domésticos mediante cobrança de adicional por carga poluidora é prática que já vem sendo adotada em outros estados, a exemplo de São Paulo (como previsto no Regulamento do Sistema Tarifário da SABESP, aprovado pelo Decreto Estadual nº 41.446/1996) e Minas Gerais (como previsto no Regulamento dos Serviços da COPASA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 44.884/2008).

Proposta de alteração do Regulamento:

Art. 10.

[...]

XI - Lançamento de esgoto doméstico ou não doméstico em galerias de águas pluviais;

[NOVO] - Lançamento indevido de efluentes não domésticos na rede pública de esgoto, ressalvados os casos em que o lançamento de efluente não doméstico na

Grupo Intersetorial

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 01/2025

Protocolo nº: 18.751.060-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 1/2025
Data: *Datado eletronicamente*

rede pública de esgoto for objeto de contrato específico celebrado entre o prestador e o usuário nos termos do art. [X - NOVO] deste Regulamento;

Art. [X - NOVO] O prestador do serviço de esgotamento sanitário poderá, a seu critério e mediante solicitação do interessado, celebrar contrato específico tendo como objeto o tratamento de efluentes não domésticos lançados na rede pública, observado o disposto neste Regulamento.

§ 1º A celebração do contrato específico a que se refere caput deste artigo está condicionada ao atendimento dos requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pelo prestador do serviço de esgotamento sanitário, de modo a assegurar a compatibilidade dos efluentes com a infraestrutura da rede pública e com os processos de tratamento.

§ 2º Os efluentes encaminhados à rede pública deverão atender aos padrões de lançamento fixados em normas técnicas expedidas pelo prestador do serviço, inclusive quanto à eventual necessidade de tratamento prévio.

§ 3º Para fins de controle operacional e tarifário, o prestador do serviço poderá exigir a instalação de medidor de volume de esgoto na ligação predial do usuário.

§ 4º Nos casos em que a prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário for objeto de delegação, nos termos da Lei nº 8.987/1995 e/ou Lei nº 11.079/2024, caberá à concessionária, na qualidade de responsável pela operação, manutenção e realização dos investimentos nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, a celebração de contrato específico com o usuário que pretenda realizar o lançamento de efluente não doméstico na rede pública, observado que tal concessionária detém as competências técnicas e operacionais, bem como a responsabilidade legal, pela adequada recepção e tratamento desses efluentes.

ANÁLISE:

A contribuição apresentada solicita a alteração do RGS visando a inclusão da previsão e normatização do lançamento de efluentes não domésticos na rede coletora de esgoto. No entanto, tal contribuição não faz parte do objeto da presente Consulta Pública, podendo tal sugestão ser apresentada quando da proposição da Agenda Regulatória da Agepar visando futura alteração do RGS.

DECISÃO: Não acatada.

2.1.5 Contribuição n.º 5

Nome/Razão Social: Valdeci Wenceslau Barão Marques

Criado: 04/05/2025 17:40

Grupo Intersetorial

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 01/2025

Protocolo nº: 18.751.060-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 1/2025
Data: *Datado eletronicamente*

CPF / CNPJ: ██████████
Cidade/Estado do Participante: Curitiba/PR

CONTRIBUIÇÃO:

Considerando a Consulta Pública n.º 001/2025 – Alteração do Regulamento Geral dos Serviços de Água e Esgoto (RGS) no Estado do Paraná, e que consta que “Outros temas também poderão ser aceitos, desde que relacionados ao objeto deste procedimento de participação social” encaminho teor quanto ao Art. 136, §3º, inciso I do referido regulamento:

“Art. 136 Nos casos de excesso de consumo devido a vazamentos nas instalações internas do usuário, o prestador de serviços efetuará abatimento na fatura de água e/ou esgoto levando em consideração o consumo médio de água dos últimos 5 (cinco) ciclos de faturamento e o consumo excedente à média.
(...)”

§ 3º O cálculo da cobrança também dependerá do percentual de excesso de consumo obtido pela diferença entre o excesso registrado pelo medidor de água e o consumo médio definido no parágrafo 1º e no caput deste artigo e da constatação de escoamento de água para a rede coletora de esgoto nos seguintes termos:

I – Caso o percentual de excesso seja igual ou superior a 100% (cem por cento) do consumo médio, o valor cobrado de água corresponderá ao valor médio de água pago pelo usuário, somado ao resultado do cálculo do total do volume excedente, multiplicado pelo valor do metro cúbico da tarifa de 10 m³ (dez metros cúbicos) da respectiva categoria.”

Isso posto, apresento na sequência exemplo da sistemática utilizada pela prestadora, conforme resposta da Sanepar obtida após solicitação de esclarecimentos, inclusive via ouvidoria da própria Agepar, na qual apresentou memória de cálculo constando como valor do metro cúbico da tarifa de 10m³ a cifra de R\$ R\$ 5,7785 (cálculo realizado à época considerando os valores da Resolução n.º 19/2024 da Agepar). Ocorre que este valor só é possível ao se embutir novamente o valor do consumo mínimo referente até 5m³ no cálculo da tarifa de 10m³, o qual deve ser faturado no ciclo de consumo somente uma vez. Logo, na prática, um usuário que tenha aumento de consumo igual ou superior a 100% do consumo médio dos últimos 5 ciclos de faturamento relativo a vazamentos nas instalações internas estará pagando valor de metro cúbico do volume excedente majorado pelo valor unitário do consumo mínimo, o que não

Grupo Intersetorial

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 01/2025

Protocolo nº: 18.751.060-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 1/2025
Data: *Datado eletronicamente*

poderia ocorrer face o valor do consumo mínimo já haver sido contabilizado no consumo médio e dever ser pago por ciclo de faturamento.

Desta forma, sugere-se adequação da redação do Art. 136, §3º, inciso I, de forma a esclarecer a sistemática de cálculo, trazendo luz a questão e evitando que a prestadora de serviços venha a embutir o valor do consumo mínimo no valor do metro cúbico a ser cobrado do usuário nas situações relacionadas ao Art. 136, §3º, inciso I.

ANÁLISE:

A contribuição apresentada solicita a alteração do RGS para adequação e esclarecimento da sistemática de cobrança no caso de excesso de consumo ocorrido por vazamentos nas instalações internas dos usuários. No entanto, tal contribuição não faz parte do objeto da presente Consulta Pública, podendo tal sugestão ser apresentada quando da proposição da Agenda Regulatória da Agepar visando futura alteração do RGS.

DECISÃO: Não acatada.

3. CONCLUSÃO

O presente relatório visa apresentar as análises das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 01/2025, ocorrida entre os dias 04/04/25 e 04/05/2025. Dentre as 5 (cinco) contribuições recebidas, somente uma foi acatada e será incorporada à proposta de ato normativo de alteração do RGS, a qual será objeto de deliberação por parte do Conselho Diretor da Agepar e, posteriormente, divulgada e disponibilizada no sítio eletrônico da AGEPAR: www.agepar.pr.gov.br

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Caroline Niehues Zardo
Especialista em Regulação

Juliana Leithold
Especialista em Regulação

Luciano Ricardo Menegazzo
Especialista em Regulação



ePROTOCOLO



Documento: **Protocolo18.751.0600AnaliseContribuicoesConsultaPublica012025LigacoesdeesgotoRGS.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Juliana Leithold (XXX.416.289-XX)** em 16/06/2025 07:54 Local: AGEPAR/DFQS/CF/FSB, **Caroline Niehues Zardo Pelandré (XXX.358.249-XX)** em 16/06/2025 09:33 Local: AGEPAR/DNR/CNR, **Luciano Ricardo Menegazzo (XXX.562.199-XX)** em 16/06/2025 09:49 Local: AGEPAR/DRE/CSB.

Inserido ao protocolo **18.751.060-0** por: **Juliana Leithold** em: 16/06/2025 07:54.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
91269591cc85e8c97f20d6550699972a.